



# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

LEI Nº 1.116

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE PITANGA  
A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO  
SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

A CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ,  
APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º Fica instituída no Município de Pitanga a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único. O serviço previsto no “caput” deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no quadro urbano do Município de Pitanga.

Art. 3º Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no quadro urbano do Município de Pitanga.

§ 1º É sujeito passivo solitário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município de Pitanga e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

§ 2º O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solitários.

Art. 4º Ficam isentos da contribuição os consumidores de baixa renda, cujo consumo não ultrapasse a faixa dos 100 kwh.

Art. 5º A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a qualidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial e industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá através de projeto de lei os valores da COSIP, inclusive forma de correção, discriminando as classes e categorias dos imóveis.

Parágrafo único. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier substituí-la.

Art. 7º O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive o prazo de pagamento da contribuição.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

Praça 28 de Janeiro 171 - Cx. Postal 11 - CEP 85.200-000  
Fones: (0\*\*42) 646-1122 - Fax: 646-1172 - PITANGA - PARANÁ

Art. 8º A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município, com a qual o Poder Executivo fica autorizado a firmar convênio.

§ 1º O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenham ou venha a ter o Município com a concessionária.

§ 2º O montante devido e não pago da COSIP a que se refere a “caput” deste artigo, poderá ser inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia não paga.

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10º O Poder Executivo enviará projeto de lei regulamentando a aplicação desta no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pitanga, 24 de dezembro de 2002.

  
JOSE OSNY SCHÖN  
Prefeito Municipal